

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental – DIRGED
Gerência de Arquivo e Gestão Documental da Secretaria do Tribunal de Justiça e da
Gestão de Documentos Eletrônicos e Permanentes – GEDOC
Coordenação de Arquivo Permanente - COARPE

RELATÓRIO DE ATIVIDADES DE ESTÁGIO NÃO OBRIGATÓRIO
SUPERVISIONADO. Contextualização histórica e legislativa do período escravista
brasileiro: compreendendo as ações de liberdade.

Relatório de atividades apresentado à Coordenação de Arquivo Permanente - COARPE, e a Gerência de Arquivo e Gestão Documental da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Gestão de Documentos Eletrônicos e Permanentes – GEDOC, relativo a pesquisa histórica realizada para a contextualização das ações de liberdade descritas na plataforma de acesso Acervo Minas Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Elaborado por Igor Murta e Júlia Pazini, sob supervisão de Izabela Mirna Pinto Maluf e Sônia da Conceição Aparecida dos Santos.

Belo Horizonte, 2022

Introdução

O breve estudo busca compreender o processo histórico e legislativo que culminou no fim do sistema escravista no Brasil no ano de 1888. Para isso, serão pontuadas as leis promulgadas durante o século XIX que levaram de maneira gradual à emancipação dos escravizados. O conhecimento das leis abolicionistas permite de maneira mais efetiva compreender os documentos de ações de liberdade que serão descritos na plataforma do AtoM do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

As ações de liberdade são processos jurídicos cíveis, ou seja, aqueles que se referem ao direito civil, não criminais, que tem como objetivo a conquista de liberdade de pessoas submetidas ao sistema escravista no século XIX.

Esses recursos legais envolvem advogados, juízes, autores e réus e se tornam complexos quando inseridos dentro do contexto social, pois representam não só a conquista de liberdade, como também, teoricamente, a conquista de direitos e o reconhecimento da cidadania. Esses documentos simbolizam os esforços dos escravizados e de suas redes de apoio na garantia da liberdade e a tentativa de alcançar os direitos por meio do amparo judicial.

O processo de ação de liberdade é iniciado após a nomeação de um curador, representante jurídico do escravizado (normalmente indicado pelo juiz). Logo após é realizado um requerimento de libelo cível em que são reunidos os motivos pelo qual se justifica a libertação. (GRINBERG, 1994)

Caso o processo não alcançasse o fim, as ações seriam contestadas em forma de embargos e se o autor continuasse insatisfeito poderia apelar, contrapondo um recurso para o Tribunal da Relação, a segunda instância (MARIANO, 2005)

Por meio da análise desses procedimentos, é possível destacar as estratégias de convencimento de ambas as partes, dos escravizados e seus advogados e dos réus.

A assistência jurídica era fundamental para mover as ações contra senhores. Os advogados negociavam com os senhores condições de liberdade, assim como ofereciam proteção aos cativos que aguardavam as decisões jurídicas. Os grupos abolicionistas que auxiliavam nos processos de emancipação averiguavam os livros de matrículas¹ a fim de encontrar irregularidades ou descuidos dos senhores. As ideias abolicionistas eram espalhadas por meio de anúncios em jornais e pela promoção de eventos que arrecadavam dinheiro para alforrias.

¹Organizados em livros, as matrículas eram registros nominais e informações de escravizados existentes no Império. As matrículas continham o nome, sexo, estado, aptidão para o trabalho e filiação de cada escravizado, se fosse conhecida.

(FILHO, 2006)

Contextualização

No século XIX o Brasil começa a organizar seus primeiros Códigos de leis como nação independente. Muitos processos relacionados à emancipação de escravizados, principalmente os anteriores à lei do Ventre Livre² não contavam com legislação específica que sustentasse os argumentos apresentados. O Brasil passou a adotar um Código Civil apenas em 1916, com a publicação da lei nº 3.071 do mesmo ano. (SALGADO, 2019)

Dessa maneira, não é raro encontrar processos que os advogados se utilizem de princípios de antigas normas como o direito romano que é a matriz principal do direito espanhol, português e brasileiro e as Ordenações das Filipinas³. (GRINBERG, PEABODY, 2014)

Antes do surgimento das leis abolicionistas, no âmbito do direito positivo⁴, não se mencionava as relações escravistas. O direito costumeiro representava um direito proveniente de conquistas em âmbito privado e que coexistiam com o direito positivo. Nesse sentido, é fundamental compreender a dinâmica do Brasil nesse contexto como um conjunto do escrito e do não escrito. (REIS e SILVA, 2009)

Antes do surgimento das leis abolicionistas, no âmbito do direito positivo, não havia menção às práticas escravistas. Assim, a escravidão que o direito positivo não instituíra, o costume tratava de instituir. O direito costumeiro representava um direito consuetudinário, fruto de conquistas escravistas obtidas em negociações na esfera privada. O período escravista brasileiro foi caracterizado pelo caráter plástico, foi marcado por laços de sociabilidade, por negociações privadas (entre o escravizado e o senhor), por questões de parentesco e, também, por conflitos. Nesse sentido, a escravidão foi por muitos anos tratada como uma questão do âmbito privado que não dizia respeito ao Poder Público. (REIS e SILVA, 2009)

Leis que subsidiaram a apresentação das Ações de Liberdade durante o século XIX

²Lei Rio Branco (1871) - Lei nº 2040 - [LIM2040 planalto.gov.br](http://lim2040.planalto.gov.br)

³Como elucidado por Keila Grinberg e Sue Peabody (2014) em “Escravidão e liberdade nas Américas”, as ordenações das Filipinas publicadas pela primeira vez em 1603, foram resultado da reforma feita por Felipe II da Espanha; Felipe I de Portugal. Foram utilizadas no território brasileiro no período colonial, uma vez que a legislação portuguesa valia para todo o território imperial. Continham referências aos “escravos” e ao regime escravista com frequência.

⁴ Se refere ao conjunto de princípios e normas jurídicas aplicadas a uma sociedade em um determinado contexto. Ver em: RODRIGUES, Francisco Hudson Pereira. Direito natural x direito positivo. 2007.

A escravidão se torna um assunto público a partir da metade do século XIX, quando das leis Eusébio de Queirós, lei do Ventre Livre e lei dos Sexagenários já vigoravam. Dessa maneira, o Estado podia intervir nas negociações de alforria. Sendo assim, o escravizado que se visse contemplado por essas leis podia, por intermédio de uma pessoa livre, abrir uma ação de liberdade contra o senhor, a fim de obter sua liberdade. (CHALHOUB, 2010)

As Leis que subsidiaram os processos de ação liberdade são:

Constituição de 1824 - Apesar de não abordar diretamente a questão escravista foi responsável por estabelecer os pré-requisitos para a cidadania brasileira: libertos e nascidos no país. Nesse sentido, a questão da cidadania para africanos libertos é reduzida a caracterizá-los como estrangeiros mesmo que esses fossem numerosos devido ao tráfico negreiro. Embora não pudessem votar nas eleições para deputados e senadores, foram-lhe conferidos os demais direitos civis e individuais, como por exemplo, o de igualdade perante a lei e o Princípio da intranscendência da pena. (CHALHOUB, 2010)

Por outro lado, a lei positiva do artigo 179 da constituição reconhece o direito à propriedade, assegurando a permanência da escravidão tanto na esfera pública quanto na vida privada.

Código criminal (1830) - regulamentou a questão dos castigos físicos infligidos tanto aos cidadãos quanto aos escravizados. O código ao mesmo tempo em que condenava à pena de morte os cativos insurgentes (CCIB art. 113), aos que praticaram homicídio (CCIB art. 192) ou roubo com morte (CCIB art. 271), orientava um abrandamento dos castigos físicos aos escravizados (CCIB art. 14, 6º). Além disso, foi responsável por definir que submeter uma pessoa livre à escravidão era criminoso e tal crime previa pena de prisão aos infratores. (Parte terceira- Art. 179)

Lei Feijó (1831) - foi a primeira lei brasileira que estipulou o fim do tráfico de pessoas africanas para o Brasil, declarando livres todos os escravizados vindos de fora do Império e impondo penas aos importadores dos mesmos. A lei se tornou conhecida por se tratar de aparentes questões humanitárias, mas dizia respeito, de fato, sobre os interesses econômicos britânicos no Brasil. (DOS SANTOS, 2010) Nesse sentido, teve pouco efeito prático, afinal, foi amplamente desrespeitada pelos responsáveis pelo tráfico. (GURGEL, 2004)

Como consequência, a promulgação gerou queda inicial nas importações de escravizados, fruto da repressão policial, mas, posteriormente, pelo aumento de importação de escravizados

no período próximo ao vencimento do prazo estabelecido para a extinção do comércio. Não demorou, portanto, para que as importações aumentassem mais uma vez. (BETHEL, 1976) Dessa primeira lei contra o tráfico surgiu a expressão "lei para inglês ver", isso porque seu principal objetivo acabou sendo “demonstrar que o país estava empenhado em resolver de uma forma autônoma seus problemas de mão-de-obra escrava” (GURGEL, 2004, p 22) sem ter a intenção de cumpri-la na prática.

Lei Eusébio de Queirós (1850) - Lei nº 581 - Estabeleceu medidas para a repressão do tráfico de africanos para o Império - criada por conta da pressão britânica ao estado brasileiro.

Apesar disso, como a lei não discutiu a cumplicidade do Estado e da elite política com a escravização criminosa de africanos nas duas décadas anteriores, acabou promovendo um esquecimento das atividades ilegais antecedentes..(MAMIGONIAN, 2017)

Lei do Ventre Livre ou Lei Rio Branco (1871) - Lei nº 2040 - promulgada em vinte e oito de setembro de 1871 e estabeleceu que os filhos de mulheres escravizadas que nascessem no Império a partir da sua promulgação seriam considerados livres. Os denominados ingênuos ficariam com os senhores de suas mães até a idade de oito anos, quando eles, se quisessem, poderiam entregá-los ao governo por uma indenização de seiscentos mil réis ou utilizarem de seus serviços até os vinte e um anos (SILVA, 2007).

A Lei do Ventre Livre garantiu que uma vez alcançadas as alforrias não podiam ser revogadas. No mesmo ano foi reconhecido o direito dos escravizados ao pecúlio. O fundo de emancipação foi um dispositivo legal a fim de garantir a liberdade de escravizados anualmente.

Outro dispositivo da Lei nº 2.040 que passou a ser utilizado para respaldar as ações de liberdade foi a obrigatoriedade da matrícula de escravizados, prevista no art. 8º da referida Lei, sob pena de multa. Para o escravizado, o descumprimento pelo senhor quanto a tal obrigatoriedade lhe garantia a alforria.

Decreto 5135 (13 de novembro de 1872) Definiu os modos como os recursos para o fundo de emancipação dos escravizados seriam arrecadados. Foi concedida mais segurança e proteção para os indivíduos associados aos núcleos familiares. Dessa maneira uma família escravizada tinha subsídios legais que evitassem a desagregação dos arranjos parentais.

Lei dos Sexagenários (1885) - Lei nº 3270 - foi aprovada 28 de setembro de 1885 e ficou conhecida como a Lei Saraiva Cotegipe e determinou a libertação dos escravizados idosos a partir dos sessenta anos de idade, impondo-lhes o período de mais três anos (ou até atingirem sessenta e cinco anos) de trabalho sob tutela senhorial.

A Lei preservava mais o gradualismo e lentidão do processo de emancipação, do que a ruptura da relação entre o senhor e o escravizado, pois acabava preservando os laços de dependência já existentes nas relações de escravidão (LAGO, 2020).

Lei Áurea (1888) - Lei nº 3353 - Determinou legalmente o fim da escravidão em todo território brasileiro.

Considerações finais

O recurso legal era iniciado pelo escravizado com objetivo de alcançar por intermédio da justiça seus direitos e a alforria. Isso porque o instrumento jurídico tem como propósito garantir os direitos tanto individuais, quanto coletivos e sociais e resolver conflitos entre cidadãos, entidades e Estado.

A relação entre a justiça e o contexto escravista, por outro lado, evidencia o caráter múltiplo e contraditório das dinâmicas do período Imperial brasileiro. Nesse contexto, afloram “dois pontos de tensão significativos: os interesses nem sempre convergentes entre os senhores coloniais e os do soberano; e os conflitos entre os diversos graus do funcionalismo régio (na metrópole ou nas colônias) e os da Coroa.”(LARA, 2000, p.15)

É possível perceber uma ambiguidade gerada pela simultaneidade do direito, que ao mesmo tempo que contribuiu para perpetuar o poder de proprietários sobre seus escravizados, serviu como meio de enfrentamento do poder dos senhores. De outro modo, a esfera legislativa que inicialmente legitimou a escravidão, desenvolveu posteriormente um complexo jogo político que garantiu a abolição no Brasil fosse feita de maneira gradual. Nesse sentido a legislação passou por um deslocamento de sentido efetivamente nos anos finais da escravidão no Brasil que garantiu a interferência do poder público nas relações entre senhores e escravizados. (GRINBERG, 2004)

Por fim, é válido ressaltar o fato que a aplicação das leis está diretamente relacionada com a intenção interpretativa do legislador, logo, sofre influências da historicidade em sua produção. Fato que exemplifica a importância dos estudos históricos para uma análise mais complexa do campo jurídico.

Fontes bibliográficas

BRASIL. Constituição (1824). Constituição Política do Império do Brazil, de 25 de março de 1824. Disponível em: <[Constituição24](#)>. Acesso em 27 jun. 2022

BRASIL. Código Criminal (1830). Código Criminal do Império do Brazil, de 16 de Dezembro de 1830. Disponível em: <[LIM-16-12-1830](#)>. Acesso em 27 jun 2022

BRASIL. Lei de 7 de Novembro de 1831. Declara livres todos os escravos vindos de fôra do Imperio, e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos. Disponível em: <[LIM-7-11-1831](#)>. Acesso em 27 jun 2022

BRASIL. Lei nº 581, de 4 de Setembro de 1850. Estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Imperio. Disponível em: < [LIM581 \(planalto.gov.br\)](#) > Acesso em 27 jun 2022

BRASIL. Lei nº 2.040, de 28 de Setembro de 1871. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annua de escravos..... Disponível em: <[LIM2040 \(planalto.gov.br\)](#)>. Acesso em 27 jun 2022

BRASIL. Decreto 5135 de 13 de novembro de 1872. Approva o regulamento geral para a execução da lei nº 2040 de 28 de Setembro de 1871. Disponível em: < [Legislação Informatizada - DECRETO Nº 5.135, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1872 - Publicação Original](#)>. Acesso em 27 jun 2022

BRASIL. Lei Nº 3.270, de 28 de Setembro de 1885. Regula a extinção gradual do elemento servil. Disponível em:< [LIM 3270 \(planalto.gov.br\)](#)>. Acesso em 27 jun 2022

BRASIL; Lei nº 3.353, de 13 de Maio de 1888. Declara extinta a escravidão no Brasil. Disponível: < [LIM3353 \(planalto.gov.br\)](#)>. Acesso em 27 jun 2022

BETHELL, Leslie. *A abolição do tráfico de escravos no Brasil, 1807-1869*. Rio de Janeiro: Expressão Cultural, 1976.

CHALHOUB, Sidney. Precariedade estrutural: o problema da liberdade no Brasil escravista (século XIX). *História Social*, n. 19, p. 33-62, 2010.

SANTOS, Cleyton Rodrigues dos. Para inglês ver: um estudo sobre a lei de 7 de novembro de 1831. *Intertemas* ISSN 1516-8158, v. 15, n. 15, p. 226-243, 2010.

GURGEL, Argemiro Eloy. A Lei de 1831 e as ações cíveis de liberdade na cidade de Valença (1870-1888). Rio de Janeiro: UFRJ / IFCS, 2004. (Dissertação de Mestrado em História).

GRINBERG, Keila. *Liberata: a lei da ambigüidade: as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

GRINBERG, Keila. Escravidão, Direito e Justiça no Brasil Colonial. *Resenhas em Tempo*, n. 17, p. 217-222, 2004.

GRINBERG, Keila; PEABODY, Sue. *Escravidão e liberdade nas Américas*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014.

FRAGA, Walter. *Encruzilhadas da liberdade: Histórias de escravos e libertos na Bahia, 1870-1910* Editora José Olympio, 2006.

LARA, Silvia Hunold. Legislação sobre escravos africanos na América portuguesa. In: José Andrés- Gallego (coord), *Nuevas Aportaciones a la Historia Jurídica de Iberoamérica*. Madrid: Fundación Histórica Tavera/Digibis/Fundación Hernando de Larramendi, 2000.

LAGO, Rafaela Domingos. Liberdades controladas: da Lei do Ventre Livre aos sexagenários. Espírito Santo (1871-1888). *Revista do Arquivo Público do Estado do Espírito Santo*, v. 4, n. 8, 2020.

MARIANO, Delsa de Fatima dos Santos. Escravos e libertos: autores das ações de liberdade em Diamantina (1850-1871). p.32, 2015.

MAMIGONIAN, Beatriz. *Africanos livres: a abolição do tráfico de escravos no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

REIS, João José; SILVA, Eduardo. *Negociação e conflito: a resistência negra no Brasil escravista*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

SALGADO, Gisele Mascarelli. Discussões legislativas do Código Civil de 1916: Uma revisão historiográfica. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Pelotas*, v. 5, n. 1, p.40-82, 2019.